



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.777 - CE (2009/0217145-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO LIMINAR DE JUÍZO SINGULAR EM DESCOMPASSO COM ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SUPOSTAMENTE USURPADORA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA.

1. O trânsito em julgado da decisão supostamente usurpadora da competência deste E. STJ desautoriza a procedência do pedido reclamatório ante a incidência da Súmula n.º 734, do STF, *verbis: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.*

2. Precedentes: Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 12/02/2009 ; Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008; AgRg na Rcl 2.312/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 154.

3. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrichi que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0217145-4

Rcl 3.777 / CE

Número Origem: 200581100143811

PAUTA: 20/10/2010

JULGADO: 20/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ

INTERES. : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.777 - CE (2009/0217145-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela União, tendo em vista a alegada usurpação de competência desta Corte Superior promovida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.81.10.014381-1, que, desrespeitando a decisão do Conselho da Justiça Federal que conclui no sentido de que o percentual de 11,98% foi absorvido pela Lei n.º 10.475/2002, em 05.06.2008, julgou procedente o pedido formulado pelo autor da demanda, Sanzio Teixeira de Paula, para *"condenar a União Federal a restabelecer o percentual de 11,98% a partir da respectiva supressão, que deverá incidir sobre os vencimentos da parte autora, abrangendo férias e gratificações natalinas, e pagar as parcelas vencidas, deduzindo-se o valor efetivamente na via administrativa."*

Sustenta a União, em sua inicial, que a decisão colegiada do CJF somente poderia ser afastada por meio de mandado de segurança a ser impetrado junto ao E. STJ, sob os seguintes fundamentos:

"..., consoante dispõe o art. 105, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal, é da competência do Superior Tribunal de Justiça a apreciação e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal.

Ora, sendo o Conselho de Justiça Federal órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e que, portanto, constitui aparelho administrativo integrante da Corte (já que é responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus) o ato por ele editado só poderia ser atacado pela via do mandado de segurança perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (inteligência da Lei n.º 8.437/92), não sendo admissível a utilização de ações ordinárias para evitar o exercício dessa competência.

Nesse diapasão, tal questão, ao fim e ao cabo, tem como premissa a legalidade do próprio ato do Conselho de Justiça Federal (órgão do STJ, com estatura constitucional - CF, art. 105, parágrafo único, II), e não se compreenderia que estivesse sujeito ao controle de, exatamente, quem está sob sua supervisão administrativa e financeiramente.

Consigne-se que a Corte Especial desse C. STJ, ao apreciar a Reclamação 1.526-DF, relatada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em sessão do dia 06.10.2004, publicação no DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 07/03/2005, entendeu que:

"Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários."

(...)

Tendo sido impugnado ato do CJF perante o Juiz Federal de Primeiro Grau, restou violado o dispositivo em questão, ocorrendo, por via de consequência, a usurpação da competência desse Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a reclamação tem como finalidade precípua a preservação da competência do Tribunal Superior, tem-se pelo cabimento à espécie, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, 156 do RISTF, 187 do RISTJ e 13 da Lei n.º 8.038/90.

Isso porque, na controvérsia em exame, vislumbra-se a ocorrência de ato judicial que investe contra a competência deste STJ, sendo que o ato praticado está exatamente dentro da competência específica de supervisão para o cumprimento da legislação própria da Magistratura.

Nessa esteira, qualquer decisão sobre o tema, ainda que em sede de ação ordinária, configura-se usurpação de competência, justamente por representar manobra jurídica implementada no desiderato de afastar o Juiz Natural da causa: o Superior Tribunal de Justiça."

Às fls. 10/11, consta Ofício subscrito pelo e. Ministro Presidente deste E. STJ e do Conselho da Justiça Federal endereçado ao Advogado-Geral da União, noticiando a existência de decisão Colegiada do CJF referente ao Processo Administrativo n.º 2009160290, *"que trata também de ação ordinária originária da Justiça Federal do Rio Grande do Norte relativa à incorporação do percentual de 11,98% sobre a parcela remuneratória de servidores, decidiu cumprir a ordem judicial"*, sugerindo o ajuizamento de Reclamação perante esta Corte para fins de reparar a usurpação de sua competência.

De referido Processo Administrativo, destacou o e. Ministro Ari Pargendler, *verbis* (fl. 24):

"(...)

Registre-se que o percentual de 11,98% foi pago aos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus por força de decisão do Presidente do Conselho da Justiça Federal à época, Ministro Paulo Costa Leite, referendada pelo colegiado em sessão de 28 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 2000 (fl. 71).

As parcelas pagas com atraso foram remuneradas com juros de mora, nos termos da decisão do Conselho da Justiça Federal proferida na sessão de 29 de junho de 2006 (fl. 102).

O inusitado das decisões judiciais de que ora se têm ciência é que ordenam que o percentual de 11,98% incida sobre a atual remuneração dos servidores.

Voto, por isso, no sentido de que seja cumprida a ordem judicial, sem prejuízo de imediata representação à Advocacia-Geral da União para que ajuíze Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça para reparar a usurpação da competência deste."

Distribuída a presente Reclamação ao e. Ministro Nilson Naves, da Terceira Seção, foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, nos termos do art. 11, inciso IV, do RISTJ (fl. 36), foram recebidos os autos, neste gabinete, em 11.11.2009, quando deferi o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 40/44.

Em suas informações, o Juízo reclamado afirmou que:

"Na demanda referida, este juízo da 14ª Vara julgou procedente o pedido de revisão de vencimento pelo percentual de 11,98% não tendo sido interposto qualquer recurso por parte da União Federal, representada por sua Advocacia Geral. Em virtude do transcurso do prazo recursal sem qualquer irresignação, o feito transitou em julgado, estando no momento, em fase de expedição de precatório.

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 54/60, opinou pela improcedência da presente reclamação ante a incidência da Súmula n.º 734/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.777 - CE (2009/0217145-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO LIMINAR DE JUÍZO SINGULAR EM DESCOMPASSO COM ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SUPOSTAMENTE USURPADORA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA.

1. O trânsito em julgado da decisão supostamente usurpadora da competência deste E. STJ desautoriza a procedência do pedido reclamatório ante a incidência da Súmula n.º 734, do STF, *verbis: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.*"

2. Precedentes: Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 12/02/2009 ; Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008; AgRg na Rcl 2.312/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 154.

3. Reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 187, que:

"Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

In casu, a reclamação foi ajuizada pela União, tendo em vista a alegada usurpação de competência desta Corte Superior promovida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.81.10.014381-1, que, desrespeitando a decisão do Conselho da Justiça Federal que conclui no sentido de que o percentual de 11,98% foi absorvido pela Lei n.º 10.475/2002, em 05.06.2008, julgou procedente o pedido formulado pelo autor da demanda, Sanzio Teixeira de Paula, para *"condenar a União Federal a restabelecer o percentual de 11,98% a partir da respectiva supressão, que deverá incidir sobre os vencimentos da parte autora, abrangendo férias e gratificações natalinas, e pagar as parcelas vencidas, deduzindo-se o valor efetivamente na via administrativa."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, noticiou a autoridade reclamada, em suas informações o trânsito em julgado da decisão que, supostamente, estaria usurpando a competência do E. STJ, motivo pelo qual incide, *in casu*, a Súmula n.º 734/STF: :Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

Neste sentido, os seguintes precedentes deste e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 187 DO RISTJ. EXTINÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBITER DICTUM. INALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO TRÂNSITA. SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. Revela-se inadmissível a reclamação quando as questões nela suscitadas não foram objeto de apreciação pelas decisões exaradas pelo E. STJ. Precedentes: Rcl 2.184/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007; AgRg na Rcl 2.589/RJ, DJ 03.12.2007; Rcl 1.712/RJ, DJ 11.10.2007 .

3. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula 734).

(...)

12. Reclamação improcedente.

(Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 12/02/2009)

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

3. Reclamação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR.

1. A Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal visa impedir o uso da reclamação como rescisória, quando a decisão reclamada já estiver alcançada pelo trânsito em julgado.

2. Agravo regimental provido para estender efeito de liminar anteriormente deferida até o julgamento da reclamação.

(AgRg na Rcl 2.312/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 154)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0217145-4

Rcl 3.777 / CE

Número Origem: 200581100143811

PAUTA: 20/10/2010

JULGADO: 28/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ

INTERES. : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrighi que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária